DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL .....

DECRETO
DECRETO 12.180/21 .....
DECRETO 12.181/21 .....

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

ADITIVO Nº 001/2021 – CONTRATO Nº DP007/2020LOC. Contratante – Município de Porto Seguro – Contratado: JLF ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. CNPJ: 32.696.254/0001-82. Objeto: Prorrogação do prazo contratual. Vigência 06(seis) meses. Jânio Natal Andrade Borges – Prefeito Municipal.

DECRETO 12.180/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.180/21 DE 03 DE MAIO DE 2021.

"Rescinde o Contrato de Concessão n.º CP 003/2019 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e a EMPRESA PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, em razão da conclusão do Processo Administrativo 0846/2021, com a decisão constante do Anexo Único ao presente Decreto, e por via de consequência reconhece a perda da eficácia do Decreto 11.390/21, em virtude do decurso de prazo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a finalização do Processo Administrativo n.º 0846/2021, instaurado para apuração de irregularidades contra a empresa Palmas Estacionamento Rotativo LTDA;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do referido processo administrativo, que concluiu pela rescisão do contrato CP 003/2019 em razão das inúmeras irregularidades apuradas;

CONSIDERANDO por fim o decurso do prazo estabelecido no Decreto 001/2021 e, portanto, a perda da sua eficácia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a perda da eficácia do Decreto n.º 11.390/21, que suspendeu o Contrato de Concessão n.º CP 003/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e a EMPRESA PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, em razão do exaurimento do prazo nele estabelecido e da conclusão do Processo Administrativo 0846/2021 com decisão definitiva.

Art. 2º - Fica definitivamente rescindido o Contrato de Concessão n.º CP 003/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e a EMPRESA PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, à vista do Termo constante do Anexo Único, integrante deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 03 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLCA Nº 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 846/2021

Objeto: Exploração, sob o regime de concessão, da operação e controle de estacionamento rotativo, de curta duração, instalados em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Porto Seguro, controlados através de sistema automatizado e informatizado, com utilização de equipamentos eletrônicos portáteis móveis, emissores de tíquetes de estacionamento, com transmissão e recepção de dados, impressão imediata, que permitem pleno controle da rotatividade, acompanhamento da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente, por parte da CONCEDENTE, devendo os mesmos serem fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, com software adequado e homologado pelo Município.

O **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.635.016/0001-12, com sede na Praça Visconde de Porto Seguro, s/n, Centro, Cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Jânio Natal Andrade Borges, no uso de suas atribuições legais, que doravante denominado, simplesmente de CONTRATANTE, resolve, através do presente, RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CP003/2019, firmado com a empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.408.477/0004-00 estabelecida na Rua Conselheiro Luis Viana Filho, nº 74, Centro, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO, a apuração em procedimento administrativo próprio, acerca de pontuais irregularidades na correta execução do contrato administrativo em tela, tendo como CONTRATADA a pessoa jurídica PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA;

CONSIDERANDO, o dever da Administração Pública em apurar eventuais fatos capazes de interferir na segurança de seus atos e na regularidade de seus contratos que viabilizam a prestação dos serviços públicos essenciais à coletividade, sem prejuízo do zelo administrativo em manter seus atos nos estribos dos princípios administrativos encartadas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, com fulcro no artigo 78, incisos I da Lei 8.666/1993, que justifica os prejuízos advindos da ausência de repasse dos valores previstos em contrato, sob pena de reversão dos recursos ao Gestor e de apuração de responsabilidades;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
1.1 - A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no art. 79, inciso I, e art. 77 e 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula 13.2. do Contrato Originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

2.1 – A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA
3.1 – O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, conforme Processo Administrativo nº 846/2021 instaurado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1 – Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação.

E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Seguro-BA, em 13 de abril de 2021

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito de Porto Seguro-BA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO;
FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RESCISÃO CONTRATUAL
EMPRESA INDICIADA: PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
REFERÊNCIA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RESCISÃO DO CONTRATO Nº CP003/2019;
RAZÕES: INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

RELATÓRIO FINAL

A Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos, com vistas à possível rescisão contratual e aplicação de penalidades contra a empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA por descumprimento ao Contrato Administrativo nº CP003/2019, vem expor o seguinte:

I. DA INTRODUÇÃO

Através do PROCESSO ADMINISTRATIVO 846/2021, com vistas à aplicação de penalidade contra a empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

Inicialmente, faz-se breve relatório fático:

Trata-se de análise do recurso apresentado pela empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, por meio do qual pretende a reforma da decisão e apresenta justificativas da inexecução contratual da qual decorre a possível aplicação rescisão do contrato e aplicação de penalidades.

A Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos, responsável pela fiscalização do Contrato, constatou as seguintes irregularidades na execução do referido contrato: descumprimento contratual, no que tange ao repasse de valores a este município, ausência de encaminhando mensal de todos os dados gerenciais ao poder concedente, bem como ausência de apresentação mensal de balancete demonstrativo dos valores arrecadados, além de descumprimento ao Termo de Compromisso de

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

Ajustamento de Conduta nº 01/2019, firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, sem justa causa e prévia comunicação.

Em 23/08/2019 foi firmado contrato nº CP003/2019, com prazo de vigência de 10 (dez) anos.

Em 19/01/2021, a empresa foi devidamente notificada pela Secretaria Municipal de Finanças para apresentar manifestação/justificativa da mora no descumprimento contratual.

Em 25/01/2021 a empresa respondeu a notificação, informando que houve descumprimento contratual.

Foi instaurado o PROCESSO ADMNISTRATIVO, com vistas à possível rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades em face da empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

A empresa foi devidamente notificada para apresentação de defesa em 10/02/2021.

Assim, notificada para apresentação de defesa prévia, acerca da infração cometida, a empresa, em 19/02/2021, alegou, em síntese, que "os valores de outorga foram todos repassados ao município de maneira correta, tendo a empresa repassado até mesmo valores superiores do que o devido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020; em razão da empresa ter realizado pagamentos em valores superiores ao que deveria ter sido feito, gerou um crédito em relação às outorgas futuras, que deverá ser considerado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública; houve descumprimento do TAC por parte da Prefeitura, que deixou de exercer o seu poder de fiscalização, incentivando a população a não realizar os pagamentos das multas, tendo por Decreto, tentado suspender a prestação dos serviços essenciais à população, gerando caos na Administração Pública".

Posteriormente, no dia 15 de março de 2021, a Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos e a Secretaria de Finanças apresentaram o relatório técnico final, recomendando a rescisão contratual e aplicação de multa-sanção compensatória de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato e suspensão temporária de

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos, conforme previsão legal e contratual.

Foi proferido parecer jurídico pela Procuradora Geral do Município, em 16 de março de 2021, opinando pela possibilidade de rescisão do Contrato Administrativo nº CP003/2019, de forma unilateral e aplicação de penalidades.

Em 18 de março de 2021 foi proferida decisão para: a) rescisão do Contrato nº CP003/2019, conforme Cláusula Décima Terceira do contrato e artigos 78, I, 79, I da Lei n. 8.666 de 21.06.93; b) aplicação de multa-sanção compensatória de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, considerando a vigência de dez anos da contratação, com valor contratual total estimado de R$ 91.306.116,00 (noventa e um milhões, trezentos e seis mil e cento e dezesseis reais), cujo valor pecuniário seria de R$ 18.261.223,20 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), devendo ser gerada guia para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para pagamento; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos; d) cientificar o particular para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, I, alíneas "e" e "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito.

No dia 22 de março de 2121, por meio do Ofício nº 75/2021, a Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos comunicou à empresa a decisão constante dos autos do Processo Administrativo nº 846/2021.

Neste mesmo expediente, a Secretaria concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a contratada apresentasse recurso.

Em resposta, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso à decisão desta Administração.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Finanças apresentou parecer técnico fundamentado, informando que os argumentos apresentados pela contratada possuem contradições e são eivados de má-fé.

Por derradeiro, foi emitido parecer jurídico pela Procuradora Geral do Município, informando que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

legais, em obediência à legislação aplicável e que foram respeitados a ampla defesa e o contraditório.

II. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS REGRAS SANCIONADORAS

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo a Administração deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto.

Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (g.m.):

> ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA
>
> Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
>
> [...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou **justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção**;

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico" também reflete a posição firmada no TCU de que a Administração se vincula à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo. (Disponível em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos /caderno/caderno-de-logisticade-sancao-2.pdf> Acessado em 10.07.2018. p. 14).

Logo, resta claro que não há alternativa à Administração, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.

III. DA CONDUTA ILÍCITA DO CONTRATADO:

A empresa **PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, já qualificada no Contrato nº CP003/2019, cujo objeto a exploração, sob o regime de concessão, da operação e controle de estacionamento rotativo, de curta duração, instalados em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Porto Seguro, controlados através de sistema automatizado e informatizado, com utilização de equipamentos eletrônicos portáteis móveis, emissores de tíquetes de estacionamento, com transmissão e recepção de dados, impressão imediata, que permitem pleno controle da rotatividade, acompanhamento da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente, por parte da CONCEDENTE, devendo os mesmos serem fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, com software adequado e homologado pelo Município, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, assinou contrato em 23/08/2019.

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

O inadimplemento contratual decorre de uma ação ou omissão do Particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito se resume em descumprimento contratual.

Verifica-se que não houve uma evolução significativa no cronograma físico da obra contratada no período entre a notificação e a presente data, bem como é observável nenhuma movimentação da empresa no sentido de retomar as atividades, ao contrário, a empresa solicitou a rescisão amigável do contrato.

Registre-se, que caberia à empresa vencedora do certame, que teve o contrato assinado com o Município de Porto Seguro cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando a entidade estabeleceu expressamente os valores a serem repassados, bem como a devida prestação de contas.

A inexecução do avençado no Contrato n° CP003/2019 enseja responsabilidade para o inadimplente, ocasionando rescisão unilateral do contrato e sanções contratuais e legais proporcionais à falta cometida.

A aplicação das sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de contratação pública.

A aplicação de sanções administrativas tem caráter educativo, pois mostra aos contratados que a administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos contratados de suas obrigações.

Da análise de todas as peças e documentos que compõem Processo Administrativo, concluiu-se que restou demonstrado que a empresa contratada não atendeu o quanto estabelecido no contrato. Assim, a Secretaria responsável pela fiscalização do contrato propôs a rescisão contratual e a aplicação das penalidades previstas no contrato e na Lei de Licitações.

IV. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Imprescindível ressaltar, novamente, que a Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos notificou a empresa quanto à decisão do presente Processo em razão

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

da inexecução contratual indicada pela Fiscalização, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consulta e cópias.

Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos autos, em inequívoca demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a empresa recebeu a notificação para apresentação da defesa prévia da possível rescisão e aplicação de penalidade, bem como para apresentação de recurso da decisão.

Em 15/09/2020 a empresa apresentou defesa, transcrevo abaixo os itens apresentados:

a) que "os valores de outorga foram todos repassados ao município de maneira correta, tendo a empresa repassado até mesmo valores superiores do que o devido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020; b) em razão da empresa ter realizado pagamentos em valores superiores ao que deveria ter sido feito, gerou um crédito em relação às outorgas futuras, que deverá ser considerado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública; c) houve descumprimento do TAC por parte da Prefeitura, que deixou de exercer o seu poder de fiscalização, incentivando a população a não realizar os pagamentos das multas, tendo por Decreto, tentado suspender a prestação dos serviços essenciais à população, gerando caos na Administração Pública".

Sendo, assim, foi dada continuidade ao processo administrativo, com decisão proferida em 18/03/2021.

Em recurso a empresa continuou alegando que não houve descumprimento contratual.

Ocorre que o contrato fora firmado no dia 23 de agosto de 2019, entretanto, o primeiro pagamento somente foi efetuado em 17 de Agosto de 2020, em transcorridos quase 12 (doze) meses e fragmentados 12 depósitos dos quais 6 (seis) referem-se à parcela fixa e 6 (seis) relativas às parcelas variáveis, em completo descumprimento estatuído na referida cláusula contratual, sendo que os pagamentos foram efetuados em nome da empresa BELAVIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO, CNPJ – 10.855.985/0001-90.

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

A empresa anexou os comprovantes dos pagamentos acima mencionados sem registro de data dos supostos pagamentos, em dissonância com os extratos das referidas contas, evidenciando assim má-fé por parte da Concessionária Palmas Estacionamento Rotativo Ltda.

V. DA ANÁLISE DO(S) DANO(S) À ADMINISTRAÇÃO:

Em relação ao dano ocasionado pela postura inadequada da Contratada, cabe esclarecer o fato de que a Administração Pública não pode realizar nenhuma atividade ou adquirir nenhum produto que não seja necessário e adequado à sua finalidade pública, sob pena de ferir de morte o princípio indisponibilidade do interesse público. A administração pública está sofrendo prejuízos, deixando de arrecadar o valor previsto em contrato e no TAC.

A lei Municipal 1435/2018 que versa sobre a concessão dos serviços Públicos de estacionamento de veículo automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos deste município, fixou percentual mínimo de 10% do valor da arrecadação dela decorrente, consoante artigo II do referido dispositivo legal, dissonante do percentual estabelecido no instrumento convocatório e no contrato de prestação de serviços 003/2019, alusivo à concessão dos serviços em questão.

Além das irregularidades gravíssimas já mencionada devido o descumprimento da lei municipal, o instrumento convocatório CP 003/2019 anexo IV termo de referência técnica alínea b. prevê valor mínimo dissonante fixado no contrato de prestação de serviços da aludida concessão, assim como também parcelas fixas de 60 meses, foi fixado no contrato prazo de 120 meses, configurando falhas irreversíveis.

Os fatos relatados caracterizam lesão ao patrimônio público, passível de imputação de responsabilidade àqueles que lhes deram causa, na forma prevista no art. 1 da Resolução n.º 1.125/05, que dispõe sobre os ressarcimentos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, a serem efetuados por gestores municipais, ou responsáveis, e dá outras providências, prevê:

"Art. 1º O gestor, ou o responsável, a quem for imputado débito terá de ressarcir a importância devida, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, não sendo admitido parcelamento a qualquer título."

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

Além do ressarcimento do dano causado aos cofres público do município deve também, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA, apurar as devidas ilegalidades contra a Administração Pública Municipal.

Neste caso, aplica-se, ainda, a Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre a prática de atos que possam ser configurados como atos de improbidade por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração, seja ela direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, podendo acarretar sanções a seus praticantes.

"Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar - se à o integral ressarcimento do dano". (...)"

"Art. 9°. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...)

VI – Perceber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; (...)"

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos".

Diante da parcial inexecução contratual, como primeira providência, cabe à Administração proteger o interesse público em torno do contrato. A lei determinou que a forma de se resguardar o interesse público, quando em risco por conta da má execução contratual, é, justamente, eliminar a avença do mundo jurídico e afastar o contratado para Concessão dos serviços que não foi fiel em suas obrigações prevista no instrumento contratual - Tanto isso é verdade, que é autorizado à Administração assumir imediatamente a execução, conforme art. 80, inciso I. Segundo a qual "o poder de rescisão unilateral do contrato administrativo é preceito de ordem pública, decorrente do princípio da continuidade do serviço público, que à Administração compete assegurar."

VI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas a suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de afetar negativamente a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em seu patrimônio e no direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o processo penal, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente:

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...] (RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas, bem como a prévia previsão

editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanção(ões) cabe(m) ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Aqui impõe destacar que efetivamente o instrumento jurídico fundamental para a elaboração de uma teoria quanto as sanções atinentes à contratação administrativa residem na proporcionalidade. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, uma sanção administrativa só será legitima se garantida uma medida de proporcionalidade entre a conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso).

À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a culpa de leve a gravíssima, obviamente cabendo as sanções mais brandas às situações de culpas leves, e mais severas às gravíssimas.

Em relação a graduação da culpabilidade do Contratado, pode-se destacar que houve um dano concreto.

Diante disso, entende-se que a penalidade da empresa deve ser aplicada da seguinte forma: multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, considerando a vigência de dez anos da contratação, com valor contratual total estimado de R$ 91.306.116,00 (noventa e um milhões, trezentos e seis mil e cento e dezesseis reais), cujo valor pecuniário seria de R$ 18.261.223,20 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos.

VII. DA DECISÃO

Considerando o exposto, assim DECIDO:

Conhecer o Recurso interposto pela empresa PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida.

Dê-se ciência à interessada da decisão.

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
GABINETE DO PREFEITO

A publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Porto Seguro-Bahia, em 13 de abril de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: BCCH2PNU-EHNW6CAZ-FDJT6H0E-FXNX0F4X
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 12.181/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº12.181/21, DE 03 DE MAIO DE 2021.

"Institui Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – BAHIA, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso II e VI, do Artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº. 1459/2018, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro – Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, com o objetivo de apurar denúncias oriundas das Secretarias deste Município, a respeito de eventuais responsabilidades de Servidores Públicos Municipais, por infrações praticadas nos exercícios de suas atribuições, ou que tenha relação às atribuições do cargo em que se encontram investidos.

Art. 2º. Para composição do quadro, ficam nomeados os Servidores Públicos efetivos abaixo relacionados, sob a Presidência da primeira:

I – Lidiane Marinho Campeche, matrícula nº. 1810;
II - Luana Silva Farias, matrícula nº. 000779;
III – Norma Sueli Santana Oliveira nº. 003140

Art. 3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 11.573/21.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 03 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12